CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA
Ver. Lino do Prado Lorenzo
ESTADO DE SÃO PAULO
AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 – FONE/FAX 018 3552 1152
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER N° **045/2022**
REFERÊNCIA : **Projeto de Lei n° 044/2022**
RELATOR(A) : Sra. Cristiane Gisele Bussi da Silva

"Que abre na Contabilidade, Crédito Adicional Especial, especifica e dá outras providencias".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se o expediente de elaboração de Projeto de Lei, remetido pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores, para a devida apreciação sobre seu conteúdo. E arremata solicitando a aprovação por esta Casa de Leis.

É a breve síntese do necessário. Passo à análise sobre o teor do aludido projeto em epígrafe.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO PELA CCJ

Conforme determinado pelo artigo 76 do Regimento Interno: *"Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe: I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso: a) parecer".*

E ainda, consoante artigo 77: *"É da competência específica: I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados as leis orçamentárias, os pareceres do Tribunal de Contas, os Requerimentos e Indicações".*

Para corroborar o mandamento institucional da compulsoriedade dos trabalhos técnicos por parte deste órgão interno, prevê o artigo 79 que: *"É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento".*

Sendo este o órgão regimentalmente incumbido das atribuições legais para o estudo dos projetos de lei submetidos ao crivo do Legislativo, passo à fase de estudo da propositura.

O prefeito deseja abrir crédito no valor de R$ 21.701,95 (vinte e hum mil, setecentos e um reais e noventa e cinco centavos).

Segue o objeto, consoante informa: *" **Artigo 1º.** Fica aberto no Serviço de Finanças, Setor de Contabilidade, Crédito Adicional Especial no valor R$ 21.701,95 (Vinte e um mil setecentos e um real e noventa e cinco centavos) com a seguintes classificações orçamentárias".*

Feita essa observação, adentro à análise de todos os pontos que incubem à Comissão estudar.

2.1 ASPECTO CONSTITUCIONAL

A matéria em exame encontra supedâneo na CF: *"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".*

Como a proposição legislativa está amparada por norma constitucional e o prefeito legisla em consonância com os permissivos legais, há a devida pertinência temática, inexistindo vícios quanto à constitucionalidade do tema em comento.

2.2 ASPECTO LEGAL

Lei Orgânica de Pracinha - SP, determina que: *"Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: (...) IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei".*

Quanto aos créditos adicionais, diz a Lei dos Orçamentos: *"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".*

No que toca a sua classificação: *"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: [...] II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica".*

Pertinente ao modo de abertura dos créditos, prevê a lei: *"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".*

A lei ainda ordena que para serem abertos, o ordenador de despesa deverá indicar por onde o gasto será suportado. Nesse sentido, é a previsão do artigo 43, *in verbis*: *"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa".*

Compulsando os autos do PL, verifico que a prefeitura indicou a ficha:

02. PODER EXECUTIVO
02.12. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.244.0029.2029 – REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA

Ficha	231	3.3.90.30	Material de consumo (FR-02)	R$ 9.000,00	F2
Ficha	232	3.3.90.39	Outros serviços de Terc. P. jurídica (FR-02)	R$ 7.389,22	F2
Ficha		4.4.90.52	Equipamento M. Permanente (FR-02)	R$ 312,73	F2
TOTAL				**R$ 16.701,95**	

02. PODER EXECUTIVO
02.12. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.244.0030.2030 – GESTÃO DOS RECURSOS IGD-SUAS

Ficha		4.4.90.52	Equipamento M. Permanente (FR-05)	R$ 5.000,00	F5
TOTAL				**R$ 5.000,00**	

Conforme exposto, o projeto de lei está em consonância com os parâmetros orientadores traçados anteriormente pelo legislador ordinário, não merecendo reparos neste aspecto.

2.3 ASPECTO REGIMENTAL

Quanto ao rito a ser seguido, anoto o seguinte, com todo o regulamento previsto no Regimento Interno: **(i)** *"Art. 26 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente: (...) II - quanto às atividades legislativas: a) proceder à distribuição de matéria **às Comissões Permanentes** ou Especiais (...) V - quanto às **Comissões**: (...) "d" convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer (...) VI - quanto às atividades administrativas: (...) f) organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24(vinte quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, **com** ou **sem** parecer das **Comissões** e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os artigos 64, § 2º e 66, § 6º da Constituição Federal"*. (grifos não originais). E ainda: *"Art. 229 - Compete ao Presidente da Câmara, através de despacho, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam **opinar** sobre o assunto"*.

Reunião conjunta: *"Art. 84 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão"*. E mais: *"Art. 93 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes"*.

Na ordem do dia, deverá ser incluído o tema em viso, conforme determinado que: *"Art. 162 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta"*. Posteriormente, a proposição deverá ser submetida à apreciação deste Egrégio Plenário, para a devida discussão e votação.

Como a matéria em discussão não está no rol do artigo 54, entendo que o *quorum* para a deliberação será o de maioria relativa, isto é, maioria dos presentes à sessão. Cumpre ressaltar que o tema também não está inserido no artigo 238, onde elenca, a respeito dos turnos de votação que: *"Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em **dois turnos** de discussão e votação: a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as propostas de emenda à Lei Orgânica; b) os projetos de lei complementar; c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual; d) os projetos de codificação"*.

Desta maneira, entendo ser votação em turno único, por uma interpretação a *contrario sensu* do dispositivo acima citado.

Quanto à **votação** de cada vereador, dispõe o artigo 246 que: *"Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria"*. E observo que quanto à presença dos membros da Casa: *"A discussão e a votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença de maioria absoluta dos Membros da Câmara"*, em conformidade com o §2° do artigo anteriormente citado.

Após a fase de discussão, será o momento para os vereadores procederem a seu **voto**, conforme prevê o artigo 249: *"A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação"*.

Observo que o voto poderá ser simbólico, nominal ou secreto, *ex vi* inteligência do artigo 250. Caso ocorram alguma modificação necessária na redação do PL, observar-se-á o disposto no artigo 255: *"Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final"*.

Uma vez superadas as fases de discussão e votação do PL em comento, adentra-se à fase de **sanção/veto** do Poder Executivo. A propósito, é o mandamento do artigo 258 que: *"Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação"*.

Salvo melhor juízo, este é o rito que o Poder Legislativo deverá seguir no apreciar do PL em debate, de modo que haja um regular e hígido devido processo legislativo, com a observância fiel dos ditames constitucionais, legais e regimentais.

2.4 ASPECTO GRAMATICAL

Noto a presença de 4 artigos no bojo do Projeto de Lei n° 044/2022. De acordo com pesquisa realizada na [1]rede mundial de computadores, ***gramática*** significa "conjunto de prescrições e regras que determinam o uso considerado correto da língua escrita e falada".

Pela atenta leitura de toda a redação disposta no PL, verifico uma singela compreensão de seu conteúdo, de maneira que vejo a conformidade com a Lei Complementar n° 95/1998 (é a lei federal que dispõe sobre a técnica de redação das demais leis).

Nesse diapasão, sua redação é de simples entendimento e leitura, não existindo máculas quanto ao emprego correto das regras gramaticais, merecendo prosseguimento em seus ulteriores termos.

2.5 ASPECTO LÓGICO

Em continuidade ao enfrentamento da leitura na redação do Projeto de Lei n° 044/2022, noto a conexão lógica entre as premissas distribuídas ao longo de toda a escrita. Pela **premissa maior**, destaco a intenção em abrir o crédito especial. Para tal, se predispôs a elaborar o debatido PL, constituindo a **premissa menor**. E a **conclusão** é a aprovação por parte desta edilidade para que a lei surta seus regulares e jurídicos efeitos perante terceiros beneficiários.

Pelo contido nos seis artigos do PL, atesto pela conclusão lógica das idéias esposadas na redação com os objetivos demonstrados, inocorrendo máculas ou defeitos que não permitam a extração do espírito da lei.

Por fim, sem olvidar de que o PL envolve dinheiro público, o estudo no aspecto *orçamentário* ficará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade (RI, art. 77, II, "a").

---

[1] https://www.google.com/search?rlz=1C1AVNC_enBR629BR629&ei=nTL_XvL_FOXJ0PEPs6mC4AM&q=gramatica+portuguesa+significado&oq=gramatica+portugue$+sig&gs_lcp=CgZwc3ktYWIQAxgAMgYIABAWEB4yBggAEBYQHjoFCAAQgwE6BQgAELEDOgQIABBDOgIIADoFCC4QsQM6AgguUJqOFFjWzhRgsdsUaABwAHgAgAGTAYgB-qSAQM0LjmYAQCgAQGqAQdnd3Mtd2l6&sclient=psy-ab acesso em 15.08.2022

2.6 PEDIDO DE REGIME DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido formulado de adoção de regime de urgência, de se observar o **ofício n° 130/2022** da prefeitura municipal.

Deste modo, com fulcro no Art. 77, I, "c" do estatuto desta E. Casa de Leis, entendo que comporta deferimento o pedido da prefeitura.

3. DA CONCLUSÃO E EXPRESSÃO DO VOTO

Ex positis, após a exaustiva análise de todos os pontos a serem estudados por este órgão, meu voto é FAVORÁVEL pela legalidade de todos os aspectos elencados pelo art. 77, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo o projeto de lei n° 044-2022 ser remetido ao Egrégio Plenário para a discussão e votação.

Na forma do disposto pelo Art. 107, RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) os vereadores Daniel do Nascimento Marques e Carina dos Santos Rodrigues Cruz.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 15 de agosto de 2022.

Carina dos Santos R. Cruz

Carina dos Santos Rodrigues Cruz
Presidente

Daniel do Nascimento Marques
Vice-Presidente

Cristiane Gisele Bussi da Silva
Secretária